



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720253/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.008 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente VECTRA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 06/05/2011 a 06/05/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º, Caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO

O prazo para novo lançamento é de 5 anos da decisão definitiva que tenha anulado por vício formal o lançamento anteriormente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.008 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720253/2011-64

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 10ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-55.839 (fl. 60), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do r. do recorrido *decisum*, tem-se que:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a sociedade empresária acima identificada e que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 6/9), refere-se ao auto de infração abaixo, consolidado em 06/05/2011; a saber:

a) AI DEBCAD nº 37.308.027-1, valor original de R\$ 15.235,55; pela não apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF; o que constitui infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

2. Informa a Auditoria Fiscal que:

2.1. a auditoria fiscal foi realizada para lançamento de crédito em substituição ao crédito – NFLD 35.007.481-0 – Processo nº 10640.002640/2007-57, julgado nulo através do Acórdão 0001084, de 05/08/2005, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS - 2ª Câmara de Julgamento;

2.2. a ciência do Acórdão 0001084/2005 se deu por via postal ao Contribuinte em 16/06/2006, conforme documento acostado à fl. 28;

2.3. o Contribuinte não apresentou toda a documentação solicitada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fl. 20), acarretando a lavratura do presente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória;

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada, cientificada do lançamento em 17/05/2011 (fl. 35), interpõe impugnação em 16/06/2011 – fls. 37/41, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. Como a NFLD original nº 35.007.481-0 foi julgada nula pelo Acórdão 0001084, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS em 05/08/2005, e a Autoridade Fiscal procedeu sua substituição pelo Auto de Infração Debcad nº 37.308.026-3, lavrado somente em 06/05/2011, alega o decurso de prazo maior que 5 (cinco) anos da decisão de nulidade e requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar o crédito tributário. Como o presente auto de infração refere-se a descumprimento de obrigação acessória atrelada à obrigação principal requer o reconhecimento da decadência ao presente.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 12-55.839 (fl. 60), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 06/05/2011 a 06/05/2011

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 66), reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de AI referente à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP; o que constitui infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Nos termos do Relatório Fiscal (fl. 6), tem-se que o presente lançamento se deu em substituição a NFLD 35.007.481-0 – Processo nº 10640.002640/2007-57, julgado nulo através do Acórdão 0001084 (fl. 23), de 05/08/2005, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS - 2ª Câmara de Julgamento.

A Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, à luz do art. 173, II, do CTN, segundo o qual *o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Para tanto, a Recorrente considera como termo inicial da contagem do lustro decadencial a data da sessão de julgamento realizada pelo antigo Conselho de Recursos da Previdência Social – 05/08/2005 – na qual restou anulado o DEBCAD nº 35.007.481-0, substituído pelo presente lançamento.

A DRJ, por seu turno, destacou que, *ainda que o Acórdão 0001084, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS - 2ª Câmara de Julgamento, tenha sido proferido em 05/08/2005, observa-se pelo Aviso de Recebimento, emitido pelos Correios (fl. 28/29), que a ciência do mesmo pela Recorrente somente se deu em 16/06/2006.*

Dessa forma, concluiu o órgão julgador de primeira instância que:

O ato administrativo aperfeiçoa-se, ou seja, alcança sua definitividade, com a ciência do sujeito passivo da obrigação que lhe é imposta, desta forma, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, somente poder-se-ia exigir do Administrado uma determinada conduta após a ciência por parte deste do que estava-lhe sendo imposto.

Com efeito, o lançamento obedeceu ao prazo expresso no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN, senão vejamos; a ciência do Contribuinte do Acórdão

0001084 foi dada em 16/06/2006, logo, teria a Administração Pública até o mês de junho de 2011 para refazer o ato tornado nulo.

Como o novo Auto de Infração Debitada nº 37.308.027-1 foi lavrado 06/05/2011, remetido por via postal, com ciência dada pelo Contribuinte em 17/05/2011, conforme documento acostado à fl. 35, observa-se respeitado o prazo legal para a sua lavratura, não sendo o mesmo alcançado pelo instituto da decadência.

Não há reparos a serem feitos na r. decisão.

De fato, conforme exposto pela Conselheira Ana Paula Fernandes no Acórdão nº 9202-006.682, de 17 de abril de 2018, tem-se que:

Nos termos do artigo 156 do CTN, a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário, após o transcurso de determinado lapso de tempo.

Prescreve o artigo 173 do CTN que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos corridos:

- a) da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- b) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- c) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Interessa à presente análise a última hipótese, a do artigo 173, II do CTN, quando o lançamento, por defeito formal, vier a ser declarado nulo pela autoridade administrativa ou judicial. Referido dispositivo, que impropriamente admite a interrupção do prazo decadencial, reza que tal prazo será contado da data em que se tornar irrecurável aquela decisão.

Cabe ressaltar que a norma possui conteúdo questionável, pois além de trazer previsão de suspensão de prazo decadencial, ainda traz grande vantagem aos Cofres Públicos, vez que a autuação mesmo que considerada nula (vício formal) garante ao fisco liberdade contra o contudente prazo decadencial devolvendo-lhe o prazo em sua integralidade.

Resta discutir, portanto, quando haveria a concretização do disposto no art. 173, III do CTN da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A doutrina tece severas críticas sobre este dispositivo, para a auditora Maria do Socorro Gomes, nesta discussão urge explanar acerca do que se considera como data em que se torna definitiva a decisão declaratória da nulidade do ato por vício formal.

“Primeiramente, há de se conceituar o que seja decisão definitiva (administrativa ou judicial).

Há entendimento equivocado de que a decisão só se torna definitiva, quando é dada a ciência ao sujeito passivo e não é mais passível de recurso.

Parecer haver, nessa linha de raciocínio, uma confusão entre os termos "decisão definitiva" e "crédito tributário definitivamente constituído". Este sim, para se tornar definitivo, precisa da ciência do sujeito passivo.

Não se está querendo aqui afirmar que a decisão declaratória de nulidade de lançamento não requer a ciência do contribuinte. Essa ciência é necessária, para atendimento de um dos princípios norteadores da atividade da Administração Pública, qual seja, o princípio da publicidade dos seus atos.

Contudo, não é a ciência da decisão que a torna definitiva.

(GOMES, Maria do Socorro Costa. Prazo de constituição do crédito tributário de que trata o artigo 173, II, do CTN, quando declarada sua nulidade por vício formal. Revista Jus Navigandi, ISSN 15184862, Teresina, ano 16, n. 2974, 23 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19833>>. Acesso em: 16 abr. 2018.)

Embora as excelentes explicações no sentido da decisão definitiva ser aquela sobre a qual não se cabe mais nenhum recurso, majoritariamente os Tribunais decidem de acordo com manifestação jurídica esposadas pelo STJ, o qual tem entendido que somente após intimada e cientificada a parte vencida acerca da decisão há que se entender o início do novo prazo.

A definitividade exclusivamente no caso dos processos que tramitam no CRPS pode ser considerada na data da ciência do contribuinte sem prejuízo a Fazenda Nacional, pois nos termos do regimento interno vigente a época os atos consideram art. 34 Portaria/MPS N. 520/2004.

No caso concreto dos autos observa-se as seguintes datas:

- 05/08/2005 - Acórdão 1084/2005 2ª CAJ/CRPS – Anulação do DEBCAD 35.007.481-0 (fl. 23);
- 16/06/2006 - ciência do Acórdão 1084/2005 por parte do contribuinte (AR fl. 28);
- 06/05/2011 - lavratura do lançamento substituto (este processo) (fl. 2);
- 17/05/2011 - ciência do presente lançamento substituto (AR fl. 35).

Assim, como a decisão que anulou o primeiro lançamento somente se tornou definitiva em 16/06/2006, não há que se falar em decadência do direito de constituir o novo crédito tributário, conforme previsão do art. 173, II do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior